



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1012418-70.2025.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade**  
Requerente: **Bruno da Silva Nascimento**  
Requerido: **Caio Grohmann Andreucci e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES**

Vistos.

**BRUNO DA SILVA NASCIMENTO** propôs ação contra **SKATE DREAMS ESCOLA DE SKATE LTDA** e **CAIO GROHMANN ANDREUCCI**. Narra que em 30/5/2023 ingressou como sócio da sociedade requerida, de forma que o autor passou a ser titular de 30% das quotas sociais da Skate Dreams, sendo o requerido Caio Grohmann titular dos 70% da participação societária remanescente. Relata que exerceu suas atividades na sociedade empresária e auxiliou na divulgação da "Escola Skate Dreams", até que, em dezembro de 2024, foi notificado pelo requerido sobre deliberação a ser tomada em reunião de sócios a respeito da exclusão do autor do quadro societário, em razão de conduta que estaria colocando em risco a continuidade da sociedade empresária, sem qualquer explicação. Afirmar que encaminhou contranotificação extrajudicial impugnando a validade da reunião convocada, pois a convocação deveria "detalhada, visando possibilidade de exercício do direito de defesa", pugnando a redesignação. Alega que o requerido respondeu a contranotificação informando que o autor "teria conhecimento das acusações", e que, finalmente, foi realizada a reunião de sócios, sem elaboração de ata ou documento a ser assinado pelo autor, que tomou conhecimento de que o requerido averbou perante a JUCESP alteração do contrato social excluindo o requerente do quadro societário. Assevera que a parte requerida utiliza-se de "motivos infundados para passar a perna no requerente e tomar a empresa integralmente para si sem lhe pagar o que é devido", tendo sido ilegal a alteração do contrato social averbada. Aduz que não houve cumprimento ao artigo 1.085 do Código Civil, pois não foi convocada reunião com indicação de forma detalhada sobre os motivos que dariam ensejo à exclusão do requerente do quadro societário, de forma que não foi possível apresentação de defesa pelo autor. Requer o deferimento de assistência judiciária gratuita. Requer o deferimento de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata de todas as deliberações da "reunião extraordinária" do dia 27/12/2024, tomados pelo sócio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

requerido na sociedade Skate Dreams, expedindo-se ofício à JUCESP e à Receita Federal para suspender os efeitos da alteração do contrato social, com a devolução ao caixa da sociedade empresária de qualquer quantia levantada, acrescida de consectários legais. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, com a anulação da reunião de 27/12/2024, tornando inválidas as deliberações tomadas no conclave, com a declaração de nulidade da exclusão do autor do quadro societário.

Determinado à parte autora que juntasse aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e concedida oportunidade de manifestação prévia sobre o pedido de tutela de urgência à parte requerida (fls. 46/47).

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do autor e foi deferida a tutela de urgência para suspender os efeitos da reunião de sócios de 27/12/2024 e da averbação da alteração do contrato social de 08/01/2025 (fls. 70/77).

Contestação às fls. 97/108, na qual a parte requerida alega que as partes celebraram contrato de parceria comercial e outras avenças, o qual previa a obrigação de exclusividade pelo autor, o que foi descumprido. Narra que o autor também descumpriu a obrigação de dedicação de 20 horas atividade na academia, de segunda a sexta. Alega que o autor praticou concorrência contra a sociedade. Impugna a justiça gratuita. Requer a improcedência da ação.

Especificação de provas da parte requerida (fls. 145/146), tendo o autor permanecido silente (fls. 152).

A parte requerida informou a realização de nova convocação para a exclusão do autor, de forma a corrigir eventuais vícios anteriores (fls. 147). A ata foi juntada às fls. 162.

Réplica (fls. 156/161).

Foi revogado o benefício da justiça gratuita (fls. 218).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

1- O requerido pugnou pela produção de prova oral (fls. 145/146).

Quanto à produção de prova oral consistente em depoimento pessoal, destaco que o depoimento da parte contrária com fim de corroborar o que já foi alegado na inicial ou na contestação é no todo desnecessário e contraproducente.

Ademais, a matéria discutida nesta lide exige a análise de prova documental. As partes controvertem sobre vício em convocação de reunião de sócios e concorrência com a sociedade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

mediante aulas particulares que, são questões que demandam a juntada de documentos, sendo desnecessária a produção de prova oral nesse sentido.

Por oportuno, destaco que a desnecessidade de prova oral em matéria que se resolve com a análise de prova documental produzida é confirmada pelo E. Tribunal de Justiça:

“Agravos de instrumento – Ação declaratória de nulidade contratual combinada com resolução da relação comercial por onerosidade excessiva c.c. declaratória de inexistência de multa – Decisão que dentre outras deliberações, i) julgou parcialmente extinta a “ação em face de Higor Cano Indústria e Comércio e Exportação, condenando a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (só correção monetária)”; **(ii) indeferiu a produção de prova pericial e (iii) dispensou o depoimento pessoal das partes – Provimento jurisdicional devidamente fundamentado (CPC, art. 489) – Cerceamento de defesa inexistente – Prova pericial e oral – Desnecessidade – Matéria que se resolve com a análise da prova documental produzida** – Ilegitimidade passiva de Higor Cano Indústria e Comércio e Exportação mantida, haja vista que ele não é parte formal do contrato que se pretende anular – Impossibilidade de arbitramento de honorários por equidade em razão do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito (Tema 1076) – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2080674-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 06.12.2022) (grifei)

“Apelação – Embargos de terceiro – Sentença de improcedência – **Inconformismo da embargante – Cerceamento de defesa não verificado – Prova oral – Desnecessidade – Prova documental que é suficiente para o julgamento da causa** – Sentença citra petita não verificada, uma vez que a r. sentença foi prolatada de acordo com o artigo 492 do Código de Processo Civil, obedecendo os limites dos pedidos e fundamentos apresentados pela parte – Nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Inocorrência – Penhora de imóvel deferida nos autos do cumprimento de sentença (proc. nº 0000936-84.2021.8.26.0100) – Embargante alega que reside no imóvel há mais de 30 (trinta) anos, tratando-se de bem de família, a sustentar, assim, sua impenhorabilidade – Imóvel em questão que não é de propriedade da embargante – Bem que foi transmitido, a título de conferência de bens, a Tejo Empreendimentos e Participações Ltda – Utilização do bem como residência pela embargante que, isoladamente considerada, não implica na caracterização de bem de família, sendo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

imprescindível que o ocupante seja titular do domínio do imóvel, o que não se verifica no caso em questão – Jurisprudência do STJ que admite, excepcionalmente, a impenhorabilidade do bem de família a imóvel de titularidade de pessoa jurídica, desde que “se trate de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios sejam seus integrantes e a sua sede se confunda com a moradia deles” – Circunstâncias dos autos que não se amoldam ao precedente em questão – Impenhorabilidade do bem imóvel que, sob qualquer aspecto, não se sustenta, devendo ser mantida a constrição deferida pelo D. Juízo de origem – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível nº 1036455-06.2021.8.26.0100, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 10.05.2022) (grifei).

Portanto, considerando a desnecessidade da prova oral, bem como o fato de que a prova documental juntada nesses autos é suficiente para o julgamento da causa, **INDEFIRO** o pedido para a sua produção.

2- Ausentes questões preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, os pontos controvertidos na presente lide constituem matéria de direito e, portanto, não demandam a produção de outras provas, além dos documentos juntados pelas partes. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em que pesem as alegações da parte autora, a ação é improcedente.

Inicialmente, destaco que o Poder Judiciário não deve interferir na gestão e imiscuir-se em questões internas das sociedades de direito privado, invadindo o poder dos sócios e administradores.

Apenas de forma excepcional, observado o princípio da intervenção mínima do Estado na autonomia privada, é que poderá o Judiciário analisar, excepcionalmente, questões a ele submetidas, quando, por exemplo, maculadas de flagrantes ilegalidades.

Nesse sentido, apenas como exemplo, confira-se precedentes do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual é destacado que o referido princípio da intervenção mínima determina que a interferência judicial em sociedades empresárias deve ocorrer apenas em situações excepcionais:

"Sociedade limitada. Ação anulatória de deliberação de sócios. Decisão de indeferimento de pedido liminar que visava à suspensão de efeitos de reunião que excluiu autor dos quadros societários de empresa ré. Agravo de instrumento. **A interferência judicial em sociedades empresárias deve ocorrer apenas em situações**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

**excepcionais. Princípio da intervenção mínima.** Doutrina de LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA. Julgado do STJ: MC 14.561, NANCY ANDRIGHI. Precedentes das Câmaras Reservadas deste Tribunal. No caso concreto, de resto, ao menos em análise superficial e perfunctória, parece ter sido observado o prazo legal para convocação da reunião, bem assim expostos, em reunião anterior, os atos praticados pelo autor que configurariam faltas graves. Em suma, parecem suficientemente graves os motivos levantados pelos corréus para ensejar a exclusão do autor da sociedade. Após a dilação probatória, ressalva-se, poderá requerer nova decisão ao Juízo de origem, que, por certo, terá, então, maiores elementos para prover a respeito dos pedidos antecipatórios. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2141714-45.2022.8.26.0000, Rel. Des. César Ciampolini, j. em 14.09.2022) (grifei)

Daí por que a atuação do Poder Judiciário em causas que versem sobre sociedades deve pautar-se sempre por um critério de intervenção mínima. Assim, o presente caso se limita à análise da **regularidade** (ou não) da reunião de sócios realizada em 27.12.2024.

A parte autora sustenta a nulidade do ato, pois, em resumo, o edital de convocação não teria indicado de forma específica os motivos do suposto risco à continuidade empresarial. Todavia, os argumentos não se sustentam.

De acordo com o art. 1.085 do Código Civil, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Em resumo, os requisitos previstos no art. 1.085 do Código Civil para a regularidade da exclusão de sócio são: (i) previsão contratual de justa causa para exclusão; (ii) prática de falta grave; e (iii) deliberação da maioria absoluta em assembleia previamente convocada pela sociedade.

No caso, a cláusula 12 do contrato social da sociedade prevê a possibilidade de exclusão de sócio por justa causa (fls. 31). Inicialmente, o edital de convocação de fato foi enviado sem que fosse informada com clareza a falta grave que ensejaria a exclusão do autor (fls. 21).

No entanto, no curso desta ação a parte requerida realizou nova reunião de sócios para a qual o autor foi devidamente convocado e que aprovou a exclusão mediante o detalhamento com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

clareza e objetividade de todas as condutas do autor que seriam caracterizadas como falta grave (fls. 163/167).

Entre as condutas imputadas, a parte requerida alega que o autor não aportou capital nas atividades e concorre com a sociedade por meio do oferecimento de aulas particulares, inclusive com o uso das instalações da pessoa jurídica.

Em réplica, o autor afirma que as aulas particulares eram de plena ciência e acordo informal entre os sócios e que o contrato social não prevê qualquer obrigação de exclusividade. Todavia, os argumentos não prosperam.

Em primeiro lugar, não há a prova documental mínima que indique a existência ou ao menos tratativas acessórias quanto à existência de “acordo informal”. A realização de aulas particulares, inclusive com o uso das instalações da sociedade, impõe um mínimo de comunicação entre os sócios e os colaboradores do local, tais como mensagens ou e-mails sobre o uso do espaço, agendamento, número de alunos, entre outras questões.

No entanto, não foi juntada nenhuma prova documental nesse sentido pela parte autora, tendo sido veiculada mera alegação genérica. Desse modo, é de se reconhecer que não havia acordo informal nesse sentido.

Em segundo lugar, não há necessidade de previsão de obrigação de exclusividade no contrato social para impedir a concorrência por seus próprios sócios.

A sociedade requerida apresenta a natureza jurídica de sociedade empresária limitada. Como sociedade limitada, caracteriza-se por ser uma sociedade de pessoas, em que as características pessoais de seus sócios prevalecem, e não uma sociedade de capital, como é o caso das sociedades anônimas.

Considerando se tratar de sociedade de pessoas e, inclusive, com apenas 2 (dois) sócios, a atuação do autor em sociedade concorrente e o oferecimento de aulas particulares (sem o repasse de valores à sociedade, mesmo usando as instalações da pessoa jurídica) configura a prática de falta grave diante da concorrência praticada.

Diante de todo o exposto, entendo como cumpridos os requisitos previstos no art. 1.085 do Código Civil para a exclusão do autor do quadro social, sendo de rigor a improcedência do pedido para anulação do conclave.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e revogo a tutela de urgência.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, de acordo com o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.000,00.

Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data desta sentença, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Considerando a superveniência da Lei n. 14.905/2024 e também o princípio tempus regit actum, a partir de 30 de agosto de 2024, em ambos os casos, dever-se-á observar a atualização monetária pelo índice IPCA-IBGE, conforme determinação contida no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, além de juros de mora de acordo com a taxa legal, isto é, taxa Selic deduzido o índice IPCA-IBGE (conforme previsão do artigo 406, § 1º, do Código Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação à parte líquida da condenação, nos termos da Resolução 551/2011 e do Comunicado CG nº 1789/2017, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como "cumprimento de sentença" (item 156), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença ou para a liquidação de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes, a prejudicar o célere andamento processual.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**